



RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTO ANDRÉ/PB**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 179/186, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 781.192,20** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 781.110,85**.
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,39%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,32%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2020**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é o percentual de 20% do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Verifica-se que **não houve qualquer vereador** listado no Anexo II (fls. 185) **que tenha recebido acima do limite constitucional em epígrafe**.
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação de algumas irregularidades (fls. 184), acerca das quais foi citado o ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**.

A equipe técnica analisou a defesa apresentada (fls. 192/252) e concluiu, através do Relatório de Complementação de Instrução (fls. 259/261), pela **constatação de excesso de remuneração recebido** pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, no valor de **R\$ 4.800,00**, como também de **R\$ 9.600,00** para cada um dos seguintes **Vereadores Evandi Sales Camilo, Esmeraldo Figueiredo Sobrinho, Leandro Pedro dos Santos, Jose Denys Cavalcanti de Oliveira, Edmar da Silva, Maria Cristiane Alves de Medeiros, Pedro Edson Correia Araujo, e Rodrigo Camilo da Costa**. Ao final, sugeriu a intimação dos demais vereadores para o exercício do contraditório.

Intimada, a atual Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, **Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros** e citados os Vereadores, **Srs. Evandi Sales Camilo, Esmeraldo Figueiredo Sobrinho, Leandro Pedro dos Santos, José Denys Cavalcanti de Oliveira, Edmar da Silva, Pedro Edson Correia Araújo e Rodrigo Camilo da Costa**, foram apresentadas as defesas às fls. 286/292, 298/303 e 308/312, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 318/334) por **manter** as seguintes irregularidades:

- Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido no Art. 29-A da CRFB/1988.

A Auditoria (fls. 181) verificou que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,07%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **descumprindo** o artigo 29-A da referida norma. O valor excedente correspondeu a **R\$ 8.442,73**.

Na defesa do **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior** (fls. 192/198), o ex-Gestor esclarece que o valor não ultrapassou o limite com gasto do poder legislativo no que diz respeito ao art. 29 – A como apontou o relatório de Auditoria, no item 3.1. Solicita uma nova análise da Receita de FPM e ICMS. Tais valores deveriam ser, respectivamente, de **R\$ 9.496.705,16** e **R\$ 1.476.483,11**, tendo em vista a existência de lançamentos incorretos. Não é possível se gastar além do que é de fato transferido para o Legislativo, já que não houve indicadores negativos nos cofres públicos. A despesa não foi superior à receita, o que consolida a existência de completo zelo pela coisa pública, a ausência de qualquer tipo de desvio ou má gestão por parte do ordenador de despesa. Portanto, se de fato houve a ausência de registro de qualquer tipo de receita, pugna-se pela complementação da informação orçamentária, a ser



Processo TC 07.345/21

realizada pela contabilidade do Município, a fim de esclarecer qualquer questionamento ainda não solucionado na defesa.

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fls. 181/183) fez os seguintes apontamentos: a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$ 81.200,00**, equivalente a **100,21%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. (* limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017)

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Rivaldo Gonçalves de Lima Junior	81.031,20	81.200,00	-168,80

Fonte: Prestação de Contas Anual – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017.

A Unidade Técnica evidenciou também que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir.

Agente Político	Valor Total (12 meses)
Vereador Presidente	9.600,00
Demais Vereadores	4.800,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na análise de defesa, a equipe técnica (fls. 318/334) concluiu, salvo melhor juízo, manter seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração percebidos pelos Vereadores daquela Edilidade, no valor de **R\$ 4.800,00** para o Presidente da Câmara e de **R\$ 9.600,00** para cada um dos demais Vereadores. Entendeu que a adoção pelo Poder Legislativo de Santo André de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal demonstra **frangente descumprimento ao que disciplina a legislação** pertinente acerca da matéria. Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Santo André, no exercício de 2020 em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes.

A defesa do ex-Presidente da Câmara, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior** (fls. 195/197), argumenta que o aumento da remuneração foi fixado na legislatura anterior, nos termos do PL nº 12/2016, aprovado dia 29 de setembro de 2016, nos termos do artigo 4º da mencionada legislação. De acordo com o art. 4º da lei que fixou os subsídios (**Lei nº 387/2016**, fls. 291) fixou em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os Vereadores. Cada vereador percebeu no ano de 2017 o subsídio de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, chegando, em 2020, ao importe de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, valores estes multiplicados por dois para o Presidente da Câmara Municipal, quantia ainda inferior a fixada mediante dispositivo normativo e dentro dos limites constitucionais fixados. Houve uma renúncia volitiva dos parlamentares de parte do subsídio, em decorrência do cenário de crise atravessado nos últimos anos e do curto orçamento do Legislativo Mirim, não sendo considerada hipótese de aumento, já que sempre o recebimento foi abaixo do fixado em Lei, o qual atendeu aos dispositivos constitucionais, bem como o entendimento do STF.

A defesa da Vereadora, **Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros** (fls. 286/290), alega que o vereador percebeu, no ano de 2017, subsídio de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, chegando, em 2020, ao importe de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, quantia ainda inferior a fixada mediante dispositivo normativo e dentro dos limites constitucionais fixados. Houve, na verdade, um pagamento a menor nos exercícios anteriores e uma renúncia volitiva do parlamentar de parte do subsídio, não podendo ser entendido como aumento a eventual compensação posterior. Demais disso,



Processo TC 07.345/21

sucessivamente, não há que se falar, o que se alega apenas a título argumentativo, em devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os subsídios foram pagos nos limites de remuneração previstos na legislação municipal. Destarte, além de não ter ocorrido qualquer aumento do subsídio, percebe-se que **os limites constitucionais foram devidamente atendidos**, especialmente o disposto no art. 29, VI da CF/88.

A defesa conjunta dos Vereadores **Sr. José Denys Cavalcanti de Oliveira, Leandro Pedro dos Santos, Edmar da Silva, Sr. Rodrigo Camilo da Costa e Esmeraldo Figueiredo Sobrinho** (fls. 298/303) e a defesa do Vereador **Evandi Sales Camilo** (fls. 308/312) alegam que, além de não ter ocorrido qualquer aumento do subsídio, vício grave e danos ao erário, percebe-se que os limites constitucionais foram devidamente atendidos, especialmente o disposto no art. 29, VI da CF/88.

O Vereador **Pedro Edson Correia Araújo** não apresentou defesa nos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu, em 14/12/2021, o Parecer nº 2141/21 (fls. 337/341), no qual fez as seguintes considerações:

*No concernente ao exame dos gastos orçamentários, a Unidade Técnica de Instrução apontou **despesa orçamentária acima do limite constitucional**, irregularidade que converge basicamente para a falta de controle administrativo por parte do gestor responsável. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação de adaptação da despesa à receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.*

*Referente à existência de um **possível excesso de remuneração não só do Presidente da Câmara Municipal, mas, também, dos demais vereadores**, os interessados argumentaram, em síntese, que os valores fixados para a legislatura não foram ultrapassados, nem feitas alterações na norma fixadora. O que houve foi um pagamento a menor nos exercícios anteriores, não podendo ser entendido como aumento a eventual compensação posterior.*

Verifica-se que nos dois últimos anos da legislatura houve variação de valores, configurando quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.

*Ocorre que, na prática, malgrado variados, **os valores pagos estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.***

Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugna pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.

Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao **princípio da segurança jurídica**, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos nos primeiros ou anos da legislatura.

Então, em caráter excepcional, **declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito** dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, alvitro ao órgão julgador a **regularidade com ressalva** das contas sub examine, com **aplicação de multa** pela despesa orçamentária acima do limite constitucional, bem como expressa **recomendação** à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim de Santo André no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.



Processo TC 07.345/21

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 341) pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, na qualidade de ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo André;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado ex-gestor, com espeque no art. 56 da LOTC/PB;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Santo André no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie e
5. ARQUIVAMENTO da matéria.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em **consonância** com o entendimento do *Parquet*, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Santo André/PB**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, no valor de **R\$ 1.000,00 (16,88 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **Santo André/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o Voto!



Processo TC 07.345/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ/PB

Exercício: 2020

Gestor Responsável: Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (ex-Presidente)

Procuradora habilitada: Maria Aparecida Alves Guimarães (Contadora)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2020, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANDRÉ/PB – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0251/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07.345/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior;**
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Santo André/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO